



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025310-10.2022.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado OSVALDO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53527

Embargos de declaração nº 1025310-10.2022/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Osvaldo Machado

Embargos de declaração - inocorrência de omissão - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados.

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 287/290, foram opostos embargos de declaração alegando omissão.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo o V. Acórdão deixado claro que foi ***“reconhecida a nulidade do contrato impugnado pelo autor, em razão da falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica realizada”***.

Assim, não há que se cogitar na alegada omissão, uma vez que restou evidenciada a obrigação da embargante de ***“responder pelos danos materiais e morais reclamados na petição inaugural, tendo em vista os inegáveis percalços sofridos pelo autor em razão dos indevidos descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de contratos por ele não firmados”***.

A esse passo, verifica-se que o julgado concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, o vedado caráter infringencial, não passível de apreciação nesta sede.

Lembre-se, a propósito, que ***“o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios”*** (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Reator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/13).

Verifica-se que o pedido foi inteiramente apreciado e julgado, sendo de se lembrar que ***“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das***

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Saliente-se, ainda, que, consoante bem destacado pelo Desembargador Viana Santos, no julgamento dos embargos de declaração opostos a apelação nº 48.372.5-8, *“o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O Magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei”*.

Ademais, com a conclusão a que se chegou, restou claro o posicionamento a respeito da matéria prequestionada.

Impõe-se, destarte, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Coutinho de Arruda

Relator